SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3286333 - PA (2026/0228186-8)

RELATORA	**:**	**MINISTRA NILSONI DE FREITAS (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJDFT)**
AGRAVANTE	:	CRISTIANO SOUZA DE JESUS
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ - DEFENSOR PÚBLICO
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ROUBO. INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA N. 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto pela defesa contra decisão monocrática que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial, fundado em alegação de insuficiência probatória para absolvição (CPP, art. 386, VII).

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em saber se, em recurso especial, é possível reexaminar o conjunto fático-probatório fixado pelas instâncias ordinárias, para acolher pedido de absolvição por insuficiência de provas, ou se a pretensão esbarra nos óbices das Súmulas n. 7/STJ e 279/STF.

III. Razões de decidir

3. O Tribunal de origem, soberano na análise do acervo fático-probatório, concluiu pela autoria e materialidade com base em elementos colhidos sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, de modo que a alteração desse entendimento pressupõe reexame de provas, inviável na via especial.

4. Em recurso especial, não se admite o simples revolvimento do conjunto probatório, nos termos da Súmula n. 7/STJ, aplicando-se, ademais, a Súmula n. 279/STF quanto à impossibilidade de reexame de fatos.

IV. Dispositivo

5. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Documento eletrônico VDA60682344 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 07/10/2026 14:02:53
Publicação no DJEN/CNJ de 13/10/2026. Código de Controle do Documento: 4e856f45-380e-46be-9561-15a1b14bdf55

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Carlos Pires Brandão votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília, 06 de outubro de 2026.

Ministra Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT)
Relatora

Documento eletrônico VDA60682344 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 07/10/2026 14:02:53
Publicação no DJEN/CNJ de 13/10/2026. Código de Controle do Documento: 4e856f45-380e-46be-9561-15a1b14bdf55

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3286333 - PA (2026/0228186-8)

RELATORA	**:**	**MINISTRA NILSONI DE FREITAS (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJDFT)**
AGRAVANTE	:	CRISTIANO SOUZA DE JESUS
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ - DEFENSOR PÚBLICO
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ROUBO. INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA N. 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto pela defesa contra decisão monocrática que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial, fundado em alegação de insuficiência probatória para absolvição (CPP, art. 386, VII).

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em saber se, em recurso especial, é possível reexaminar o conjunto fático-probatório fixado pelas instâncias ordinárias, para acolher pedido de absolvição por insuficiência de provas, ou se a pretensão esbarra nos óbices das Súmulas n. 7/STJ e 279/STF.

III. Razões de decidir

3. O Tribunal de origem, soberano na análise do acervo fático-probatório, concluiu pela autoria e materialidade com base em elementos colhidos sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, de modo que a alteração desse entendimento pressupõe reexame de provas, inviável na via especial.

4. Em recurso especial, não se admite o simples revolvimento do conjunto probatório, nos termos da Súmula n. 7/STJ, aplicando-se, ademais, a Súmula n. 279/STF quanto à impossibilidade de reexame de fatos.

IV. Dispositivo

5. Agravo regimental desprovido.

Documento eletrônico VDA60683046 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 07/10/2026 14:17:57
Código de Controle do Documento: 667fa163-bff6-47af-a8a5-8ffb023958fe

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por CRISTIANO SOUZA DE JESUS contra decisão que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial.

Depreende-se dos autos que o ora agravante foi denunciado como incurso no art. 157, *caput*, do Código Penal.

Em Juízo de primeiro grau, o réu foi absolvido, com fulcro no art. 386, VII, do Código de Processo Penal (e-STJ fls. 159/160).

O Tribunal de origem deu provimento ao recurso ministerial, *"para condenar o apelado Cristiano Souza de Jesus pela prática do crime previsto no art. 157, caput, do CP, à pena de 4 anos de reclusão, em regime aberto, e pagamento de 10 dias-multa"* (e-STJ fl. 213), nos termos da seguinte ementa (e-STJ fl. 214):

> *DIREITO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. ROUBO. PROVA INQUISITORIAL CORROBORADA EM JUÍZO. VALIDADE DO DEPOIMENTO POLICIAL. CONFISSÃO EXTRAJUDICIAL. SENTENÇA ABSOLUTÓRIA REFORMADA. RECURSO MINISTERIAL PROVIDO.*
>
> *I. CASO EM EXAME*
>
> *1. Apelação criminal que pretende a reforma da sentença que absolveu o réu da prática do crime de roubo com fundamento no art. 386, VII, do CPP.*
>
> *II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO*
>
> *2. Há duas questões em discussão: (i) verificar a suficiência probatória para a condenação do réu pelo crime de roubo; (ii) avaliar a validade dos depoimentos prestados na fase policial, especialmente da vítima.*
>
> *III. RAZÕES DE DECIDIR*
>
> *3. A sentença absolutória não se sustenta diante da existência de prova firme da materialidade e autoria do crime de roubo, consubstanciada nos depoimentos da vítima, dos policiais militares e na confissão extrajudicial do réu.*
>
> *4. A narrativa da vítima, embora colhida apenas na fase inquisitorial, mostra-se coerente e foi corroborada por outros elementos de prova.*
>
> *5. A confissão do réu perante a autoridade policial agrega força probatória, especialmente diante da revelia.*
>
> *6. Os depoimentos dos policiais militares foram firmes e congruentes tanto na fase investigativa quanto judicial, confirmando a dinâmica delitiva.*
>
> *7. Sentença reformada para condenar o apelado à pena de 4 anos de reclusão, em regime aberto, e pagamento de 10 dias-multa.*
>
> *IV. DISPOSITIVO E TESE*
>
> *8. Recurso conhecido e provido.*
>
> *Tese de julgamento: "1. É admissível a condenação por roubo com base em provas colhidas na fase inquisitorial, desde que corroboradas em juízo e ausentes elementos de má-fé. 2. A ausência de auto de apreensão não inviabiliza a comprovação da materialidade do roubo."*

Documento eletrônico VDA60683046 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 07/10/2026 14:17:57
Código de Controle do Documento: 667fa163-bff6-47af-a8a5-8ffb023958fe

No recurso especial (e-STJ fls. 218/224), a defesa apontou violação ao art. 386, VII, do Código de Processo Penal, aduzindo que *"o contexto fático delineado não permite a segura e firme caracterização da prática do delito de roubo"* (e-STJ fl. 220).

Contrarrazões às e-STJ fls. 226/232.

Inadmitido o apelo extremo, o recurso subiu a esta Corte por meio de agravo.

O Ministério Público Federal opinou pelo conhecimento do agravo para negar provimento ao recurso especial (e-STJ fls. 276/279).

Conclusos os autos a esta relatoria, conheci do agravo para não conhecer do recurso especial (e-STJ fls. 282/289).

Contra a decisão a defesa interpõe o presente agravo regimental (e-STJ fls. 297/305). Em suas razões, alega que não pretende o reexame de provas.

Assim, requer seja reconsiderada a decisão agravada ou seja levado o presente recurso para apreciação da Turma competente.

É o relatório.

VOTO

Pois bem.

Conforme asseverado na decisão ora agravada, o Tribunal de origem, analisando os elementos probatórios colhidos nos autos, sob o crivo do contraditório, entendeu comprovadas a autoria e a materialidade do delito de roubo, manifestando-se nos seguintes termos (e-STJ fls. 210/212, grifo nosso):

> *No caso em apreço, a sentença absolutória fundada na alegada insuficiência de provas não se sustenta diante do conjunto probatório constante dos autos, impondo-se, por conseguinte, a sua reforma, com a consequente condenação do réu pela prática do crime de roubo, tipificado no art. 157, do CP.*
>
> *Nesta perspectiva, a materialidade delitiva exsurge, em primeiro plano, do relato da vítima Camila Cristina Mendes Costa, a qual, embora tenha sido ouvida apenas na fase inquisitorial, apresentou depoimento firme e minucioso ao descrever a subtração violenta de seus pertences, imputando de forma inequívoca ao réu a autoria do roubo, confira-se:*
>
> > *"[...] QUE: No dia de hoje, por volta das 10:15h, tinha acabado de chegar de viagem, e se encontrava em uma parada de ônibus da Av. Portugal, quando foi abordada por um indivíduo, que aqui soube chamar-se CRISTIANO SOUZA DE JESUS, que agressivamente puxou a alça da bolsa da declarante, contudo com tal movimento, a alça prendeu em seu braço, ocasião que foi jogada pelo criminoso no chão, onde ele passou a agredi-la fisicamente com chutes, tendo um deles atingido sua boca, lesionando-a; QUE o indivíduo continuou puxando a bolsa, vindo a romper a alça da mesma, ocasião em que passou a fugir com tal objeto, sendo perseguido por populares que presenciaram o crime; QUE o assaltante fugiu então para o interior da loja Manolito, onde foi detido por*

Documento eletrônico VDA60683046 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 07/10/2026 14:17:57
Código de Controle do Documento: 667fa163-bff6-47af-a8a5-8ffb023958fe

populares que passaram a agredi-lo até a chegada de policiais militares que estavam nas imediações; QUE sua bolsa roubada (que continha um aparelho celular, dinheiro, joias, documentos, etc) foi recuperada por terceiros e devolvida para a declarante ainda naquele local; [...]" (ID 13563713 - Camila Cristina Mendes Costa)

Dentre os elementos probatórios constantes dos autos, sobressai a confissão extrajudicial do próprio apelado, Cristiano Souza de Jesus, que admitiu perante a autoridade policial a prática do crime de roubo, fornecendo detalhes compatíveis com os fatos narrados pela vítima:

"[...] QUE quanto ao crime, confessa sua autoria, afirmando que roubou a bolsa da vítima (CAMILA CRISTINA MENDES COSTA) em razão de encontrar-se desempregado, precisando de dinheiro para sua subsistência; QUE foi preso por populares que recuperaram a bolsa da vítima em seu poder; QUE afirma apenas ter sido agredido fisicamente por populares, mas não por policiais; [...]" (ID 13563713, p. 2 – Cristiano Souza de Jesus)

Ressalte-se que o réu foi julgado à revelia, o que reforça os elementos colhidos na fase inquisitorial, confirmados pelas declarações dos policiais que efetuaram a prisão em flagrante. Convém acentuar que a oitiva da vítima na fase investigativa foi corroborada pela prova judicializada, autorizando a formação do convencimento judicial.

No ponto, vale ressaltar que os policiais militares responsáveis pela prisão em flagrante foram ouvidos em ambas as fases da persecução penal e mantiveram, com uniformidade e firmeza, a versão de que foram acionados por populares que haviam detido o réu após o cometimento do roubo. Relataram, de forma convergente, que o apelado foi agredido por populares que o contiveram após o crime.

Na polícia, a testemunha Roberto Rocha de Lima, policial militar que participou da prisão em flagrante do apelado, relatou que:

"[...] que é sub/Tenente da Polícia Militar, lotado no CIPTUR; QUE no dia de hoje, por volta das 10:15h, encontrava-se na VTR-5404, juntamente com o CB/ PM DOVANE, trafegando pela Av. Portugal, quando populares os acionaram, afirmando terem detido um indivíduo que tinha acabado de praticar um assalto a uma senhora; QUE perceberam uma aglomeração de pessoas às proximidades da Tv. João Alfredo, onde um indivíduo era mantido detido e agredido fisicamente por terceiros; QUE intervieram na ocorrência, vindo a efetivar a prisão do acusado, que disse chamar-se CRISTIANO SOUZA DE JESUS, que confessou o crime; QUE localizaram a vítima do assalto, que aqui posteriormente soube chamar-se CAMILA CRISTINA MENDES COSTA, que afirmou ter sido assaltada por CRISTIANO, o qual ainda a agrediu fisicamente; QUE a bolsa da vítima que havia sido roubada pelo acusado, foi recuperada por terceiros que a devolveram para a vítima ainda no local da prisão do mesmo [...]" (ID 13563711, p.3)

Em juízo:

"Roberto Rocha de Lima, policial militar, disse que estava fazendo ronda quando populares lhe acionaram dizendo que haviam detido uma pessoa que tinha assaltado uma mulher. Então, verificou que populares haviam acuado o assaltante, que se escondeu em uma loja. Lembra também que tinha sido subtraída uma bolsa, e acredita que havia um celular no interior e que os próprios populares já haviam devolvido a bolsa à vítima.

Quanto ao crime, falou que a vítima relatou que quando o réu tentou tomar a bolsa dela, ela (a vítima) caiu no chão, sendo chutada pelo denunciado e

Documento eletrônico VDA60683046 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 07/10/2026 14:17:57
Código de Controle do Documento: 667fa163-bff6-47af-a8a5-8ffb023958fe

quando ele conseguiu pegar a bolsa saiu correndo, mas foi pego pelas pessoas que estavam no local (ID 13563803).

Por sua vez, a testemunha Dovane Leno Bastos de Brito, policial militar que participou da diligência flagrancial, afirmou na fase investigativa que:

> *"É Cabo da Polícia Militar, lotado no CIPTUR; QUE no dia de hoje, por volta das 10:15h, encontrava-se na VTR-5404, juntamente com o SUB/TEN/PM DOVANE, trafegando pela Av. Portugal, quando populares os acionaram, afirmando terem detido um indivíduo que tinha acabado de praticar um assalto a uma senhora; QUE visualizaram uma aglomeração de pessoas às proximidades da Tv. João Alfredo, onde um indivíduo era mantido detido e sendo agredido fisicamente por terceiros; QUE intervieram na ocorrência, vindo a efetivar a prisão do acusado, que disse chamar-se CRISTIANO SOUZA DE JESUS, que confessou o crime; QUE localizaram a vítima do assalto às proximidades, que aqui posteriormente soube chamar-se CAMILA CRISTINA MENDES COSTA, que afirmou ter sido assaltada por CRISTIANO, o qual ainda a agrediu fisicamente e lhe roubou uma bolsa; QUE a bolsa da vítima que havia sido roubada pelo acusado, foi recuperada por terceiros que a devolveram para a vítima ainda no local da prisão do mesmo." (ID 13563711, p.4)*
>
> *Em juízo:*
>
> *Dovane Lemos Bastos Brito, também policial militar, disse que no dia dos fatos estava fazendo ronda quando foram chamados para atender uma situação em que havia um alvoroço em uma situação de roubo. Quando chegaram o local viram o denunciado sendo imobilizado por populares e então o conduziram juntamente com a vítima para a delegacia de polícia. Ressalta que a vítima disse que foi o denunciado que a tinha assaltado e que a tinha agredido. Não se recorda se os bens foram recuperados e se a vítima estava machucada. Não lembra detalhes porque naquele dia ocorreram duas ocorrências no mesmo local e tais ocorrências foram praticamente iguais, ou seja, com um assaltante roubando uma mulher e depois sendo pego por populares. (ID 13563803 – sentença).*

A esse respeito, importante registrar que os depoimentos dos policiais, quando prestados de forma harmônica, coerente e sob o crivo do contraditório, possuem relevante valor probatório, especialmente na ausência de indícios de má-fé ou contradições relevantes.

No ponto, dou especial relevância ao entendimento consolidado do Superior Tribunal de Justiça segundo o qual, o depoimento do agente responsável pela prisão em flagrante do acusado "constitui meio de prova idôneo a embasar o édito condenatório, mormente quando corroborado em Juízo, no âmbito do devido processo legal" (STJ, AgRg nos EDcl no AgRg no AREsp n. 1619050/ SP [https://www. jusbrasil. com. br/jurisprudencia/stj/855170280], Rel. Min. Jorge Mussi, Quinta Turma, j. 28/04/2020), hipótese retratada nos autos, em que as declarações dos policiais prestadas em juízo revestem-se de inquestionável eficácia probatória.

Ademais, tais versões encontram respaldo no laudo de exame de corpo de delito juntado aos autos, que atesta a existência de lesões corporais no réu, o que reforça substancialmente a narrativa apresentada pela vítima e pelos policiais. Trata-se, portanto, de elemento probatório de natureza objetiva que confirma a dinâmica dos fatos, conferindo maior solidez à imputação.

O exame de corpo de delito nº 2019.01.011200-TRA, realizado em Cristiano Souza de Jesus, relata que foi preso em via pública, por volta das 10h15, ocasião em que teria sofrido agressões físicas praticadas por populares, consistentes em socos, chutes, queda ao solo e impacto por um capacete de

Documento eletrônico VDA60683046 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 07/10/2026 14:17:57
Código de Controle do Documento: 667fa163-bff6-47af-a8a5-8ffb023958fe

motocicleta, sendo constatados edema traumático de volume médio na região deltoidiana esquerda, bem como edemas de volumes pequenos na região mastoidiana direita e na região dorsal esquerda (ID 13563717, pág. 2).

Outrossim, a ausência de auto de apreensão do bem subtraído não compromete a comprovação da materialidade delitiva, considerando que o objeto do crime foi prontamente recuperado e restituído à vítima por populares, conforme relatado pelos agentes públicos e confirmado pela ofendida em sede inquisitorial.

Nesse particular, incide a diretriz jurisprudencial no sentido de que "a ausência de apreensão dos bens subtraídos não representa óbice à comprovação da materialidade do delito de roubo, que pode ser aferida por outros meios idôneos de prova, mormente pela testemunhal (TJPE, ApCrim n. 0000843-55.2018.8.17.1110 [https://www. jusbrasil. com. br/jurisprudencia/ tj-pe/759044194], Rel. Des. Évio Marques da Silva, 2ª Turma, j. 12/09/2019), hipótese retratada nos autos.

Dessa forma, diante da confissão extrajudicial do réu, da uniformidade dos relatos dos policiais militares, da declaração da vítima e da existência de laudo de lesão corporal, resta plenamente evidenciada a prática do crime de roubo, sendo inviável a manutenção do juízo absolutório.

Desse modo, tenho que, de fato, a mudança da conclusão alcançada no acórdão impugnado, de modo a absolver o ora recorrente, exigiria o reexame das provas, o que é vedado nesta instância extraordinária, uma vez que o Tribunal *a quo* é soberano na análise do acervo fático-probatório dos autos (Súmulas n. 7/STJ e 279/ STF).

Nesse sentido:

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ROUBO. PRETENSÃO ABSOLUTÓRIA. INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. IN DUBIO PRO REO. INVIABILIDADE NA VIA ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto pela parte condenada em ação penal por roubo majorado, contra decisão monocrática que, com fundamento no art. 253, parágrafo único, II, "a", do RISTJ, conheceu do agravo em recurso especial para não conhecer do recurso especial fundado no art. 386, VII, do Código de Processo Penal, ao entendimento de que a tese de absolvição por insuficiência probatória demandaria o reexame do conjunto fático-probatório, vedado pela Súmula 7/STJ.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em saber se, em recurso especial, é possível reexaminar o conjunto fático-probatório fixado pelas instâncias ordinárias, a fim de acolher pedido de absolvição por ausência de prova suficiente de autoria e aplicação do princípio in dubio pro reo, ou se a pretensão esbarra no óbice da Súmula 7/STJ.

III. RAZÕES DE DECIDIR

Documento eletrônico VDA60683046 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 07/10/2026 14:17:57
Código de Controle do Documento: 667fa163-bff6-47af-a8a5-8ffb023958fe

3. O Tribunal de origem, com base em prova produzida na fase inquisitorial e em juízo, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, concluiu pela autoria delitiva incontroversa, destacando a convergência dos depoimentos dos policiais responsáveis pela prisão em flagrante, o reconhecimento da vítima e a confissão do acusado na fase investigativa.

4. A pretensão recursal de absolvição, sob alegação de fragilidade probatória e necessidade de aplicação do princípio in dubio pro reo, demanda a revaloração do acervo probatório para infirmar a conclusão das instâncias ordinárias quanto à suficiência das provas de autoria.

5. Nos termos da Súmula 7/STJ, o recurso especial não se presta ao simples reexame de provas, sendo a competência desta Corte limitada à uniformização da interpretação da legislação infraconstitucional, o que obsta a análise da tese de insuficiência probatória deduzida pela parte agravante.

6. Mantém-se, assim, a decisão monocrática que, com base no art. 253, parágrafo único, II, "a", do RISTJ, conheceu do agravo em recurso especial para não conhecer do recurso especial, por incidência do óbice da Súmula 7/STJ.

IV. DISPOSITIVO

7. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no AREsp n. 3.130.693/BA, relatora Ministra Maria Marluce Caldas, Quinta Turma, julgado em 2/6/2026, DJEN de 9/6/2026.)

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. ROUBO MAJORADO. RECONHECIMENTO FOTOGRÁFICO. ART. 226 DO CPP. PROVAS AUTÔNOMAS EM JUÍZO. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que conheceu de recurso especial e negou-lhe provimento, em ação penal na qual o recorrente foi condenado por roubo majorado praticado contra duas vítimas, mediante emprego de arma de fogo e utilização de motocicleta para fuga.

2. A condenação foi mantida com fundamento no reconhecimento do recorrente pelas vítimas, confirmado em juízo, nos depoimentos dos policiais responsáveis pela abordagem e na posterior localização do condenado na posse de motocicleta com características compatíveis com o veículo utilizado no roubo.

3. Agravante sustenta nulidade do reconhecimento fotográfico por violação ao art. 226 do Código de Processo Penal e afirma ser tal reconhecimento a única prova de autoria, pugnando pela absolvição por insuficiência probatória.

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber se a eventual inobservância das formalidades do art. 226 do Código de Processo Penal, no reconhecimento fotográfico, acarreta nulidade da condenação quando o acórdão estadual aponta a existência de outras provas independentes, produzidas em juízo, aptas a sustentar a autoria.

5. Outra questão em discussão consiste em saber se a pretensão de afastar a conclusão da instância ordinária quanto à suficiência e independência do conjunto probatório, para reconhecer a ausência de provas além do reconhecimento, demanda reexame do acervo fático-probatório, hipótese vedada em recurso especial pela Súmula 7/STJ.

Documento eletrônico VDA60683046 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 07/10/2026 14:17:57
Código de Controle do Documento: 667fa163-bff6-47af-a8a5-8ffb023958fe

III. Razões de decidir

6. O acórdão recorrido enfrentou expressamente a alegação de nulidade do reconhecimento e assentou que eventual inobservância das formalidades previstas no art. 226 do Código de Processo Penal não anula o ato quando a condenação não se funda exclusivamente nele, mas em conjunto probatório mais amplo.

7. O Tribunal de origem valorizou, como provas autônomas e produzidas sob contraditório, o reconhecimento do recorrente por uma das vítimas em juízo, a confirmação, pela outra vítima, de características compatíveis e o reconhecimento anterior na fase investigativa, os depoimentos dos policiais sobre a abordagem e o reconhecimento, bem como a posterior localização do acusado na posse da motocicleta utilizada no crime.

8. A jurisprudência desta Corte Superior consolidou o entendimento de que o reconhecimento pessoal ou fotográfico realizado em desconformidade com o art. 226 do Código de Processo Penal não pode, isoladamente, fundamentar condenação, mas admite a manutenção do édito condenatório quando amparado em outras provas idôneas e independentes colhidas em juízo, hipótese verificada no caso concreto.

9. A alegação do agravante de que o reconhecimento seria a única prova e de que haveria insuficiência probatória demanda revaloração do acervo fático-probatório (depoimentos das vítimas, testemunhos policiais e circunstâncias da abordagem e da posse da motocicleta), providência incompatível com a via especial, incidindo o óbice da Súmula 7/STJ.

10. A modificação das conclusões da instância ordinária, soberana na análise das provas, quanto à suficiência e à independência dos elementos que corroboram a autoria, pressupõe revolvimento do conjunto probatório, vedado em sede de recurso especial.

IV. Dispositivo e tese

11. Resultado do Julgamento: Agravo regimental a que se nega provimento.

Tese de julgamento:

1. O reconhecimento pessoal ou fotográfico realizado em desconformidade com o art. 226 do Código de Processo Penal não pode, isoladamente, sustentar condenação, mas não invalida o édito condenatório quando este se baseia em outras provas autônomas, robustas e produzidas sob contraditório.

2. A revisão, em recurso especial, da conclusão da instância ordinária acerca da suficiência e independência do conjunto probatório que ampara a condenação implica reexame de fatos e provas, providência inviável em razão do óbice da Súmula 7/STJ.

Dispositivos relevantes citados: CPP, art. 226; Súmula 7/STJ.

Jurisprudência relevante citada: STJ, REsp 1.953.602/SP, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Terceira Seção, j. 11.06.2025, DJe 30.06.2025.

(AgRg no REsp n. 2.224.935/MG, relator Ministro Carlos Pires Brandão, Sexta Turma, julgado em 22/4/2026, DJEN de 29/4/2026.)

No mesmo caminhar, o parecer do Ministério Público Federal. Confira-se (e-STJ fls. 278/279):

Conforme apontado no acórdão, a autoria e a materialidade do delito ficaram suficientemente comprovadas pela prova oral colhida nas fases investigativa e judicial.

Documento eletrônico VDA60683046 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 07/10/2026 14:17:57
Código de Controle do Documento: 667fa163-bff6-47af-a8a5-8ffb023958fe

Os depoimentos prestados em juízo pelos policiais militares responsáveis pela prisão em flagrante do agravante são firmes e uníssonos quanto à autoria. Os agentes relataram que foram acionados para atender uma ocorrência de roubo e que ao chegarem no local encontraram o acusado já imobilizado por populares, e que a vítima o reconheceu imediatamente como o autor das agressões e da subtração.

Os relatos policiais gozam de presunção de veracidade e são suficientes para lastrear o decreto condenatório quando em harmonia com as demais provas, conforme reiterada jurisprudência dessa Corte Superior. Os relatos dos policiais convergem integralmente com as declarações prestadas pela vítima na delegacia, onde ela detalhou a violência sofrida e a dinâmica da abordagem feita pelo agravante. Embora ela não tenha sido ouvida em juízo, seu depoimento prestado na delegacia foi confirmado pelos testemunhos dos policiais prestados em juízo, sob o contraditório e a ampla defesa, preenchendo os requisitos necessários para a condenação.

Além disso, a confissão informal realizada pelo agravante perante a autoridade policial, na qual admitiu ter subtraído a bolsa por necessidade financeira, reforça a certeza quanto à autoria. Tal admissão de culpa, somada ao fato de o acusado ter sido detido logo após o crime em posse da res furtiva, não deixa margem de dúvidas quanto à autoria.

Portanto, o cenário fático delineado nos autos demonstra uma perfeita consonância entre as provas orais e documentais, evidenciando que o agravante praticou o crime de roubo.

Ademais, alterar o entendimento firmado pelo Tribunal de origem, quanto à comprovação da autoria, demandaria o reexame do conjunto probatório constante dos autos, medida vedada na presente via recursal, nos termos da Súmula 7/STJ.

Assim, como visto, a decisão agravada não enseja retratação ou reforma.

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo regimental**.

É o voto.

Documento eletrônico VDA60683046 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 07/10/2026 14:17:57
Código de Controle do Documento: 667fa163-bff6-47af-a8a5-8ffb023958fe

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

Número Registro: 2026/0228186-8

AgRg no AREsp 3.286.333 / PA
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00188755120198140401 188755120198140401

EM MESA JULGADO: 06/10/2026

Relatora
Exma. Sra. Ministra **NILSONI DE FREITAS (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJDFT)**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Subprocuradora-Geral da República
Exma. Sra. Dra. SÔNIA MARIA DE ASSUNÇÃO MACIEIRA

Secretário
Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	CRISTIANO SOUZA DE JESUS
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ - DEFENSOR PÚBLICO
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Roubo

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	CRISTIANO SOUZA DE JESUS
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ - DEFENSOR PÚBLICO
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Carlos Pires Brandão votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Documento eletrônico VDA60675451 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA, SEXTA TURMA Assinado em: 07/10/2026 02:02:09
Código de Controle do Documento: 232C2D36-EE5C-4EE5-AF32-0035CA0CD082